



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 236/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.116475-2024-31

Órgão: UFCAT - Universidade Federal de Catalão

Requerente: A. V. C. S.

Resumo do Pedido

A cidadã alegou que não encontrou no site da UFCAT os indicadores do TCU que são: Custo corrente/aluno equivalente, Aluno tempo integral/professor equivalente, Grau de Participação Estudantil (GPE), Grau de Envolvimento com a Pós-Graduação (GEPG), Capes/MEC para Pós-Graduação, Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD) e Taxa de Sucesso na Graduação (TSG). A requerente pediu ainda que, se possível, os índices fossem enviados por e-mail.

Resposta do órgão requerido

A instituição informou que, devido ao período de recesso universitário, estava funcionando com quadro de pessoal reduzido e que os poucos colaboradores em exercício estavam dedicados exclusivamente às atividades essenciais e ordinárias, o que impossibilitaria atender à demanda apresentada naquele momento. No entanto, o requerido orientou sobre a possibilidade de acessar informações relevantes por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), disponível no link: <https://simec.mec.gov.br/login.php> (após realizar o cadastro na plataforma, é possível consultar diversos indicadores disponibilizados pelo TCU sobre a educação superior em diferentes universidades federais, incluindo a UFCAT). Por fim, acrescentou que, caso considerasse imprescindível obter as informações diretamente do órgão, um novo pedido deveria ser registrado a partir do dia 11/01/2025, quando retornaria ao funcionamento regular.

Recurso em 1ª instância

A requerente interpôs recurso, no dia 27/12/2024, alegando que estava “abrindo a primeira estância para dar tempo de responder até dia 11/01/25”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que, no período de recesso administrativo, que se estenderia até 10/01/2025, a instituição contava com quadro reduzido de servidores, em virtude dos feriados de final de ano, o que inviabilizaria o atendimento integral de solicitações que exigissem esforços adicionais, haja vista que o efetivo disponível estava em regime de revezamento. Nesse sentido, a Universidade informou que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade fundamentava a presente negativa de atendimento imediato, uma vez que o esforço necessário para cumprir a solicitação, dentro do período de recesso, prejudicaria a prestação ordinária de outros serviços, ferindo o direito de outros cidadãos. Por fim, reafirmou o compromisso em fornecer as informações após o restabelecimento das condições normais de trabalho.

Recurso em 2^a instância

A requerente alegou recorrer em 2^a instância para não perder o prazo.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão enviou, anexo à Plataforma Fala.BR, os indicadores do TCU relativos à Universidade, extraídos do SIMEC.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente alegou que a informação recebida não correspondia à solicitada.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão requerido, que ressaltou ter efetivamente disponibilizado todos os dados já consolidados e existentes, no caso o relatório de 2023. A UFCAT acrescentou que, conforme é de amplo conhecimento entre pesquisadores e especialistas na temática, os indicadores de educação do TCU relativos ao ano de 2024 ainda não se encontravam consolidados, pois somente seriam publicados em março de 2025. Logo, os dados de 2024 eram, de fato, inexistentes neste momento, não sendo possível fornecê-los antes do prazo mencionado, por razões técnicas e institucionais alheias à vontade da Universidade.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que os dados referentes a 2023 foram entregues, bem como por se tratar de informação inexistente, quanto aos dados referentes a 2024, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente alegou que “o IQCD não está de acordo com um resultado para a formula, conforme solicita o TCU” e pediu que fosse conferido e repassado o valor do Índice de Qualificação do Corpo Docente para o ano de 2023.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, após acionado em 2^a instância, o órgão enviou, anexo à Plataforma Fala.BR, os indicadores do TCU relativos à Universidade, extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), com o ano de referência de 2023. A requerente permaneceu insatisfeita e recorreu à CGU, alegando que a informação recebida não correspondia à solicitada. No entanto, sem manifestar qual informação estaria faltando ou se havia imprecisão na resposta. A Controladoria realizou interlocução com o órgão requerido, que ressaltou ter efetivamente disponibilizado todos os dados já consolidados e existentes. Já em 4^a instância, a solicitante manifestou que o Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD) não estava correto e pediu que fosse conferido. Apesar da contestação configurar inovação em fase recursal, esta CMRI, no esforço pela boa prática da transparência, no sentido de colaborar com o fortalecimento do direito fundamental de acesso à informação, realizou diligência com a Universidade, que prestou os seguintes esclarecimentos acerca da situação:

1. Quanto à alegação de inconsistência no Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD) para o ano de 2023:

Cabe ressaltar que, nas instâncias anteriores não houve qualquer menção, por parte da requerente, a suposto erro de cálculo no IQCD. A alegação de incorreção apenas foi suscitada no recurso atualmente em análise por esta Comissão Mista, o que caracteriza inovação recursal, que prejudica a consolidação das informações anteriormente prestadas e desvirtua a finalidade do processo recursal previsto na Lei nº 12.527/2011, razão pelo qual não obtivemos resposta definitiva quanto a essa demanda, devido ao exíguo prazo recursal. Todavia, disponibilizamos para eventual reexame técnico do cálculo realizado, o contato do prof. Prof. Dr. W. S., responsável pelos cálculos, que poderá prestar os esclarecimentos necessários por meio do e-mail seplan@ufcat.edu.br. Destacamos, que a requerente poderá apresentar reclamação formal à Ouvidoria da UFCAT, caso deseje questionar a metodologia ou solicitar reavaliação técnica da fórmula, conforme previsto no art. 19 do Decreto nº 7.724/2012.

2. Quanto à solicitação de dados referentes ao ano de 2024:

Informamos que os indicadores educacionais do TCU relativos ao ano de 2024 ainda não se encontram consolidados, razão pela qual não é possível atender à solicitação no momento. Trata-se, portanto, de informação inexistente até a presente data, circunstância que não configura negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 7º, §3º, da LAI e consolidado na Súmula CMRI nº 6/2015. A estimativa para consolidação e posterior disponibilização dos dados de 2024 dependerá da conclusão dos processos de fechamento contábil e acadêmico da instituição, estando prevista, em caráter estimativo, para maio de 2025.

Por conseguinte, esta CMRI constata que a demanda inicial foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso. Ademais, conforme supracitado, a manifestação do recurso em 4^a instância contém matéria estranha ao pedido inicial. Essa alteração do objeto de pedido de acesso caracteriza o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, cabendo à interessada a necessidade de formulação de novo pedido, por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se da opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017, para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 03/06/2025, às 02:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 03/06/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 04/06/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672288** e o código CRC **E231E29E** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672288